



ACÓRDÃO Nº200/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº12012/2022.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.
- 4- **Exercício:** 2021.
- 5- **Responsável:** Maria Mirtes Sales de Oliveira (Ordenador de Despesa), Edgar Duarte Nogueira (Ordenador de Despesa), João Paulo Ramos Jacob (Ordenador de Despesa), Maria Mirtes Sales de Oliveira (Ordenador de Despesa), David Amorim Toledo (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Não Possui.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAD/AM.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7757/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC . Exercício de 2021.

*Regularidade com ressalvas. Quitação.
Determinação.*

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **William Alexandre Silva de Abreu**, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM.
- 10.2. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora **Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 11.01.2021 a 31.12.2021 e Ordenadora de Despesas no período de 11.01.2021 a 31.01.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22,



ACÓRDÃO Nº200/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM.

- 10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **David Amorim Toledo**, Ordenador de Despesas no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM.
- 10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor João Paulo Ramos Jacob, Ordenador de Despesas no período de 01.02.2021 a 02.07.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM.
- 10.5. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Edgar Duarte Nogueira**, Secretário Executivo de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenador de Despesas no período de 02.07.2021 a 31.12.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM.
- 10.6. Dar quitação** ao Sr. **William Alexandre Silva de Abreu**, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE.
- 10.7. Dar quitação** à Sra. **Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 11.01.2021 a 31.12.2021 e Ordenadora de Despesas no período de 11.01.2021 a 31.01.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE.



ACÓRDÃO Nº200/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

10.8. Dar quitação ao Sr. **David Amorim Toledo**, Ordenador de Despesas no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE.

10.9. Dar quitação ao Sr. **João Paulo Ramos Jacob**, Ordenador de Despesas no período de 01.02.2021 a 02.07.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE.

10.10 Dar quitação ao Sr. **Edgar Duarte Nogueira**, Secretário Executivo de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenador de Despesas no período de 02.07.2021 a 31.12.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE.

10.11 Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

10.11.1. Inconsistência no Balanço Financeiro indicando que em 31/12/2021, houve os ingressos em “Movimentações de Fundos Próprios e Operações Inter gestora” no valor total de R\$ 28.887.660,78. O gestor deve comprovar a fidedignidade do saldo e apresentar explicações circunstanciadas, pormenorizadas e documentadas sobre o valor citado em atenção ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 07, bem como o princípio da transparência;

10.11.2. Balanço Patrimonial em desconformidade com as normas de contabilidade aplicada ao setor público: a) Na Prestação de Contas Anual não foi apresentada a veracidade do saldo do Ativo Imobilizado – Bens Imóveis –, no valor total de R\$ 8.037.845,12; assim, o gestor deve comprovar que o saldo apresentado no Balanço Patrimonial está correto; b) O Balanço Patrimonial apresenta as contas “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no valor de R\$ 15.925,06 (AC), “Realizável a Longo Prazo” no valor de R\$ 46.163.279,96 (ANC), “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo” no valor de R\$ 125.182,59, “Valores Restituíveis” no valor de R\$ 98.957,67 (PC) e “Demais Obrigações a Longo Prazo” no valor de R\$ 2.849.231,92. O gestor deve comprovar a fidedignidade dos saldos e apresentar explicações circunstanciadas e documentadas sobre os valores acima (origem, composição do saldo, etc.);



ACÓRDÃO Nº200/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

10.11.3. Divergência de valores na conciliação entre os dados dos Sistema AFI e AJURI. Em análise comparativa, constatou-se divergência de valores na conciliação entre os dados dos Sistemas AFI e AJURI, em desacordo com a LC nº 175, de 28/03/2017, que determina que todas as movimentações financeiras do Estado deverão ser inseridas no AFI e com o Decreto nº 34.161 de 11/11/2013, que institui o Sistema de Controle de Patrimônio – AJURI, observamos que o saldo total disponível em Contas Bancárias, totaliza R\$ 1.701.938,61, sendo que em 31 de dezembro de 2021, conforme as Conciliações Bancárias apresentadas no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI/SEFAZ, apresentavam diferença de saldo em relação ao saldo contábil, R\$ 195.993,91;

10.11.4. Débitos não tomados pelo Órgão e Créditos não tomados pelo Órgão. Valores dos “Débitos não tomados pelo Órgão” e “Créditos não tomados pelo Órgão” que aparecem nas Conciliações Bancárias da Unidade Gestora;

10.11.5. Relatório da Execução da Despesa por Natureza no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, que a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania- SEJUSC, no exercício de 2021, transferiu recursos financeiros (Natureza de Despesa – 3350.4301), no montante de R\$ 7.875.214,83 a entidades sem fins lucrativos. a) As entidades sem fins lucrativos receptoras dos recursos financeiros detêm vínculo com a administração pública? b) Os valores das subvenções sociais repassadas as entidades foram calculadas com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme estabelece o Parágrafo Único, do art. 16 da Lei nº 4320/64; c) As entidades tomadoras dos recursos financeiros apresentaram a devida Prestação de Contas no prazo estabelecido nos termos celebrados; d) Quais as medidas administrativas adotadas pelo Órgão, nos casos de inadimplência da Prestação de Contas;

10.11.6. Comprovação de pagamento de despesas de exercícios anteriores. Ausência da manifestação da autoridade ordenadora de despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária a época suficiente para quitação das despesas, atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesa e o ato de reconhecimento de dívida, correspondente as despesas de exercícios anteriores na natureza de despesa (3390.9209 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), no valor total de R\$ 1.993.920,95;



ACÓRDÃO Nº200/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

10.11.7. Fuga à licitação pelo fracionamento indevido de aquisições de bens e/ou contratação de serviços. Compra de materiais e/ou contratação de serviços, sem licitação, cujo valor, no decorrer do exercício, para a mesma natureza de despesa, está acima do autorizado, uma vez que a fundamentação na Nota de Empenho é o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

10.11.8. Realizações de contratações sem cobertura contratual, com pagamentos de despesas sem prévio empenho e sem cobertura contratual;

10.11.9. Ausência de justificativas sobre o que caracterizou a situação de urgência, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, I, da Lei nº 8.666/93;

10.11.10. Ausência de justificativas sobre qual a razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, II, da Lei 8666/93;

10.11.11. Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em afronta ao artigo 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;

10.12 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

11- Ata: 3ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 14 de fevereiro de 2023.

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente – não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra.Elissandra Monteiro Freire Alves, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição